



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Lei Nº 9926/2009

EDIÇÃO COMPLEMENTAR AO 3.280 / ANO XIV / 02 PÁGINAS

PONTA GROSSA, SEXTA-FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 2022

Jornalista responsável
ADILSON DUSI STRACK

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- DIVERSOS 1

DIVERSOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

RDC Conc Nº 001/2021

RECORRENTE: CONSTRUTORA PORTO BETON LTDA

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – Protocolado: SEI02053/2020

Relatório

Trata-se de pedido de recurso administrativo interposto pela EMPRESA CONSTRUTORA PORTO BETON LTDA, contra a decisão da revogação de adjudicação e anulação de sua habilitação e homologação no certame licitatório do RDC n.001/2021 (decisão de 11 de janeiro último)

Preliminarmente, alega que deverá a Administração conceder o contraditório, o que em razão da mencionada decisão do sr. Secretário de Infraestrutura e Planejamento, diz não ter acontecido, posteriormente explana os motivos e fatos que fundamenta, para a reforma da decisão recorrida, no final requer o acolhimento de sua defesa/recurso na íntegra, assim mantida a decisão da comissão de licitação, em decorrência sua habilitação, adjudicação e homologação do objeto pertinente, caso negativo, que seja acolhida o pedido de indenização pelas despesas já realizadas em atendimento ao previsto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93.

Também foi juntado aos autos as contrarrazões ao recurso por parte da empresa RAC ENGENHARIA S/A, que apontou a legalidade da decisão do sr. Secretário, que mostrou-se necessária em inabilitar a recorrente.

Feito esse breve relato, os autos foram enviados a Procuradoria Geral do Município, para a competente análise pelo procurador municipal, onde através do parecer jurídico n.0125/2022 (mov.1933536) orientou pelo recebimento do recurso e no mérito rejeitou as alegações da recorrente, aqui destacamos um trecho do parecer "... Diante disso, como ressaltado no Parecer Jurídico mencionado a empresa Porto Beton não apresentou a documentação completa no momento próprio no curso da respectiva licitação, deixando de cumprir item devidamente especificado e exigido no Edital..." em outro trecho enfatiza "... Assim, o seu entendimento a respeito do momento para apresentação do BDI deveria ser matéria relacionada a questionamento prévio do Edital, através do instrumento facultado na legislação e no próprio Edital, de modo que não realizando essa providência aceitou plenamente as condições e os termos fixando no mencionado Instrumento Convocatório..."

Após ciência do parecer pela pasta requisitante, foi enviado os autos, para nossa decisão.

Decisão de Recurso – RDC n. 001/2021

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Fundamentação

Na forma do Parecer Jurídico atinentes, temos que o Processo Administrativo em epígrafe foi regularmente instaurado, bem como assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal e especificamente art.109, inciso I da Lei 8.666/1993, portanto não sendo aceita a alegação da recorrente, pela nulidade da decisão do sr. Secretário municipal de infraestrutura e planejamento, em virtude de ter ferido o princípio do contraditório.

Dispositivo

Diante de todos os fatos trazidos, as alegações do recurso, as contrarrazões apresentadas, **DECIDO** pelo recebimento do mesmo e no mérito nego provimento, nos termos dos pareceres jurídicos 049/2022 (mov.1902935) e 0125/2022(mov.1933536), que fundamentam e fazem parte integrante dessa decisão. Permanecendo a decisão do sr. Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento.

Desta maneira, dê-se publicidade ao ato conforme a lei.

Ponta Grossa, 04 de fevereiro de 2022.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Av. Visconde de Tanay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

PARECER - PGM/PGM/PLC

PARECER JURÍDICO Nº 0125/2022

I. RELATÓRIO:

Os autos foram encaminhados a essa unidade da Procuradoria Geral pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento em razão das manifestações promovidas pelas empresas CONSTRUTORA PORTO BETON LTDA, conforme movimento 1925757 e seguintes e CONSÓRCIO RAC, KOKOT, RAAA.

Destaca-se que a PORTO BETON, nos fundamentos de seu pedido, requereu que fosse decretado a nulidade da decisão do Sr. Secretário que no movimento 1903470 decidiu revogar a adjudicação e anular a habilitação e homologação do certame e todos os atos consequentes, alegando, em síntese, que embora os fundamentos da autolei tenham embasado a decisão secretarial, não teria sido assegurado o contraditório e ampla defesa.

Destacou, igualmente, que a composição do BDI em licitação decorrente do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme entendimento decorrente da própria lei e de decisões do próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, é licitada sem projeto básico, mas apenas com anteprojeto, de modo que é permitido, que por ocasião da apresentação do projeto básico e/ou executivo seja apresentado o orçamento detalhado inclusive com encargos sociais e a taxa de BDI.

Ressaltou que apresentou o BDI no momento do recurso, sendo que esse ato teria suprido eventual alegações nesse sentido.

Fundamentou, ainda, sua posição em decisão do TCU, conforme Acórdão 2.433/16 de modo que teria restado corrigido o ato de habilitação.

Já em relação à controvérsia judicial, destacou que o respectivo processo está em desacordo como posição já pacífica na jurisprudência, uma vez que não foi chamada a participar do Processo, na qualidade de licitante necessário.

No entanto, de qualquer sorte, a determinação judicial ultimada determinou apenas a suspensão do procedimento, não se extraindo dos autos decisão que dê guarida a possibilidade de anulação da habilitação da empresa vencedora.

Ressaltou, ainda, que a sua proposta foi a mais vantajosa, de modo que teria sido precipitado a decisão de anular a sua habilitação.

Enfim, destacou que o respectivo ato decisório não pode estar fundamentado em motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, uma vez que não teria ocorrido vício, já que o BDI não seria exigido a sua apresentação, naquela fase, e, ainda assim, teria sido juntado na apresentação do Recurso.

Ao final, postulou indenização por despesas realizadas de devidamente comprovadas.

No movimento 1929968, conta a manifestação apresentada pelo CONSÓRCIO RAC, KOKO, RAAA, no qual destacou que a decisão do Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento está respaldada na legislação e na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, houve a concessão do contraditório e ampla defesa no prazo de 05 – cinco dias – para o requerido, sendo que esse foi efetivamente exercido nos autos.

Outrossim, a requerida lavrou a sua defesa em entendimento equivocado de decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, conforme Acórdão 2.433/16.

Ademais, havia a exigência no Edital – item 14.2.5 da apresentação do respectivo documento – BDI – sendo que os Anexos do Edital foi elaborado de forma completa que possibilitava a apresentação de BDI, sendo apresentado pelo manifestante e igualmente extemporaneamente pelo próprio requerido.

É o relatório essencial!

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Em primeiro lugar, destaca-se que a Defesa apresentada pela requerida, conforme movimento 1925757 merecer ser recebida, uma vez que apresentada regular e tempestivamente, a título de Recurso Administrativo, uma vez que essa é a sua natureza jurídica, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei Federal 8.666/93, o qual estabelece que:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Nesse sentido, desde logo, merecer ser afastado a preliminar de nulidade da decisão do Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, uma vez que em houve a intimação da requerida, conforme atestam os documentos contidos nos movimentos: 1905061; 1909676 e 1925757.

Ademais, a requerida exercitou o contraditório e ampla defesa, apresentado o mencionado Recurso, conforme a peça que se encontra no movimento 1925753.

Diante disso, não se falar em lesão às respectivas garantias constitucionais, uma vez que não se ulimou qualquer providência sem que o requerido tivesse a oportunidade de apresentar a sua manifestação e instituir postulado o ressarcimento de eventuais despesas realizadas até esse momento.

Consoante ao exposto, o próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, já cristalizou o entendimento, que eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, conforme pode-se notar pelos seguintes julgados[1].

No mesmo sentido, a doutrina, igualmente, leciona o Direito Administrativo consagrou o postulado *pas de nullité sans grief*, cujo ensinamento, decorre-se que não há nulidade sem prejuízo[2].

Assim, haveria nulidade, caso não houvesse facultado ao requerido a oportunidade de apresentar as suas razões, sendo que não é essa a situação, conforme demonstrado, acima.

Por outro lado, lem-se que a mencionada decisão e os fundamentos despostos no Parecer Jurídico 049/2022 – movimento 1902365 – não se encontram alicerçados nos fundamentos de conveniência e oportunidade da Administração, mas decorrem de cuidadosa análise e reflexão sobre as atos praticados no curso da disputa, análise da documentação apresentada pela requerida e sua conformidade com as exigências do Edital, a vinculação de todos os participantes do certame ao Instrumento Convocatório e a isonomia entre os demais participantes, de modo que se trata de decisão vinculada e fundamentada, respaldada na prova colhida nos autos de licitação e inclusive sendo tais fatos reconhecidos pela própria recorrida.

Nesse sentido, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO[3], ensina que:

A melhor posição consiste em considerá-lo como regra geral, aquela segundo a qual, em face de todo ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restituir a legalidade material. Não é possível, em princípio, conciliar a exigência da legalidade dos atos com a complexidade do administrador público em decair no mundo jurídico produzindo normalmente seus efeitos, tal como ocorre literalmente o princípio da legalidade.

Entretanto, se essa deve ser a regra geral, há que se reconhecer que, em certas circunstâncias especiais, poderão surgir situações que acabem por conduzir a Administração a manter o ato inválido. Nesses casos, porém, não haverá escolha discricionária para o administrador, mas a única conduta juridicamente viável terá que ser a de não invalidar o ato e deixar-lhe subsistir seus efeitos.

Tais situações consistem em verdadeiras limitações ao dever de invalidação dos atos e podem apresentar-se sob duas formas: (1) o decurso do tempo; (2) consolidação dos efeitos produzidos.

No mesmo sentido, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR[4], escreveu que:

A facilidade de revogar os atos administrativos decorre do próprio poder genérico de agir da Administração – Súmula 473 do STF – e como meio de autonomia. Essa orientação vem corroborar a importância de Flixer, na verificação da validade da administração não tem por finalidade preservar a ordem jurídica – esta é a missão da contenda civil –, mas de alcançar um resultado material útil para o Estado nos limites do direito. Da mesma forma que o particular na gestão de seus negócios adapta suas disposições e seus interesses cambiantes, também a Administração deve poder atender as suas novas necessidades...

...admirar, uma situação concreta de interesse público não pode subsistir sequer por um dia. Por essa razão, a autoridade administrativa não pode estar vinculada às suas decisões como um tribunal a seus julgados.

Diante disso, como ressaltado no Parecer Jurídico mencionado a empresa Porto Beton não apresentou a documentação completa no momento próprio no curso de respectiva licitação, conforme item devidamente especificado e exigido no Edital.

Assim, a discussão sobre o melhor momento para apresentação da composição do BDI, deveria ser realizado antes da Abertura do Certame, posto que a própria legislação e o instrumento convocatório garantia essa facilidade aos interessados em participar do certame.

Destarte modo, a não exercício do direito de impugnar o Instrumento Convocatório, determina a plena aceitação de todas as cláusulas e condições do certamente devendo os participantes cumprirem todos os seus requisitos, com a necessária formalidade exigida pelo Edital.

Além, nesse sentido, inclusive tem se posicionado o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, conforme pode se observar pelo seguinte julgado [5] [6].

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO OBSERVA PERCENTUAL DE BDI PREVISTO EM EDITAL. E QUE REPRESENTA PERCENTUAL SUGERIDO PELO TCU. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ITEM AUSÊNCIA OPORTUNA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LICITANTES QUE OBSERVAM O EDITAL. AUSÊNCIA DE ILLEGALIDADE NA AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. a) Disposição de Edital de licitação que estabelece determinadas premissas a serem observadas em relação ao BDI contido na proposta, item do Edital que adota percentuais indicados no TCU. Item de Edital que, como tal, devem ser observados pelos licitantes. b) Se tais parâmetros constantes do item eram implícitos, inadquiridos, ou mesmo desatualizados, como argumenta a Impetrante, já que datado de 2013, necessitando fôto impugnado no momento oportuno. Deveria ter buscado expressões do Edital para que sua incidência fosse inaplicável de quaisquer participantes, de modo a ser mantida a isonomia e qualidade de condições entre os participantes do certame. c) O Edital, inobstante previja os tais percentuais, admite que sejam flexibilizados caso apresentada justificativa adequada e reconhecida pelo item. Se as justificativas apresentadas, contudo, não permitiam tal conclusão, não como ilegalidade a Administração que mantém exigível a observância daqueles percentuais do Edital. d) Não existindo ilegalidade aparente no ato da Administração, indeferido ao Juiz da causa substituir a Comissão de Licitação no ato de avaliar as justificativas apresentadas pela Impetrante. Alegações que, inobstante de indevida avaliação meritória, eram meios de ser respeitadas, já que limitadas a afirmar que os percentuais de sua proposta eram de ser fixados conforme bem entendesse, o Falecido, a Impetrante, pelo requisito do relevante fundamento – inciso III, do art. 7º, da Lei 12016/2009 – em mesmo caso de indeferimento da liminar. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AGRAVANTE QUE SE SAGROU VENCEDORA NOS LOTES 02 E 04. ATO DE CONVOCAÇÃO QUE EXIGIU A

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ELENCADOS NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. CERTIDÃO DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. AGRAVANTE QUE APRESENTOU SIMPLES INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. ATO IMPUGNADO QUE A DISCLASSIFICOU DO CERTAME E CONVOCOU O SEGUNDO COLocado. DECISÃO SINGULAR QUE NEGA A LIMINAR PLEITEADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR EM MANDAMUS. PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL NÃO IMPUGNADA À ÉPOCA PRÓPRIA. CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO QUE EQUIVALE A CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO, POR SE TRATAR DE DOCUMENTO OFICIAL, COM FIDELIDADE E QUE PRODUZ EFEITOS IGUAIS. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA AGRAVANTE QUE PARCEM NÃO SUPRIR ESSA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, PORQUANTO SE TRATA DE DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO EDITAL INVÁLIDA APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. OBEDENCIA DA ADMINISTRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL E DA ISONOMIA. ATO APROVADO COMO CONVITE QUE APARENTA LEGALIDADE. FALSO BOM FIDES NÃO DEMONSTRADO. LIMINAR QUE NÃO PODE SER CONCEDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. APARECIDA BLANCO DE LIMA - Unanimite - J. 03.11.2009.

Portanto, denota-se que a decisão do Sr. Secretário e os fundamentos do mencionado Parecer Jurídico estão vinculados a constatação do não cumprimento dos termos estabelecidos no Edital pela requerida.

Assim, o seu entendimento a respeito do momento para apresentação do BDI deveria ser matéria relacionada a questionamento prévio do Edital, através do instrumento facultado na legislação e no próprio Edital, de modo que não realizando essa providência aceitou plenamente as condições e se termos fixando no mencionado Instrumento Convocatório.

Assim, por si só, nem sequer nessa fase haveria de se discutir sobre o momento da apresentação do BDI, posto que o próprio Edital já havia estabelecido que esse deveria ser apresentado com a proposta – item 14.2.5, de modo que houve pleno descumprimento do respectivo item em não observância do princípio da vinculação ao edital e mais ainda em ofensa ao princípio da isonomia, de modo que num primeiro momento a Comissão tomou essa decisão, mas depois resolveu reconsiderar em razão da vantagem financeira da proposta, flexibilizando a norma editalícia, posição essa respaldada e aceita por essa Procuradoria e até mesmo pela Autoridade Administrativa, mas que em melhor reflexo denota-se claramente a nulidade do ato, em razão de modo que não caberia, naquele momento, juízo discricionário, mas o cumprimento dos termos do Edital, e ser mantido a desclassificação da proposta e convocada o próximo classificado para apresentação da pertinente documentação.

Por outro lado, quanto a alegação da não exigência do BDI com a proposta, há que se destacar que em consulta em diversos Processos Licitatórios do Governo Federal consta a necessidade de entrega do BDI com a proposta[7], como pode se constatar pela pesquisa empírica realizada.

Nesse sentido, mostra-se frágil, insubsistente e sem respaldo empírico, tomando-se por base a própria Administração Federal, a alegação da impossibilidade de apresentação do BDI com a proposta.

Ademais, se esse fosse o entendimento consolidado pelo TCU, como alegado, então todos os respectivos Editais padeceriam de vícios e teriam sido fulminados por aquela implacável corte de Contas.

Destarte modo, denota-se que a exigência do BDI, com o projeto básico de obra, nas licitações do RDC, não caracteriza como ilegal ou excessivo que esse seja apresentado com a proposta e posteriormente atualizado, quando for apresentado o projeto básico.

Portanto, o cerne da questão é que não houve o cumprimento da exigência contida no Edital, e como essa não foi objeto de questionamento prévio, então, deveria ter sido cumprida na forma e momento estabelecido no Instrumento Convocatório, de modo que a mencionada decisão do Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento foi no pleno exercício da autotutela tendo como elemento a constatação de vício de nulidade consistente no aceitação da proposta padecendo de vício ao não apresentar o BDI.

Já quanto ao pedido de pagamento a título de indenização das despesas efetivamente comprovadas, destaca-se que há respaldo jurídico no artigo 59 da Lei Federal 8.666/93.

No entanto, para não causar tumulto processual, recomenda-se que seja aberto outro SEI para apuração do respectivo pedido, em apartado e anexo a esse Processo.

III. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, caberá o recebimento do presente Recurso, no mérito denegado provimento.

Outrossim, em cumprimento a norma disposta no artigo 109, §4º caberá ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, manifestar-se quanto a reconsiderar ou não a sua decisão.

Assim, não reconsiderando, então, os autos devem ser encaminhados a Sra. Prefeita para a decisão do recurso.

Já o pedido de pagamento de indenização recomenda-se que seja realizado em outro SEI anexado ao presente expediente.

É o parecer.

[6] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - 4ª C.Civil - AI - 559956-8 - Castro - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - Unanimite - J. 03.11.2009.

[7] MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Edital RDC ELETRÔNICO nº 05/2021 Anexo – Modelo 14 Demonstrativo de BDI – Processo 59000.013942/2020-73.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Edital RDC ELETRÔNICO nº 04/2021 – Item 6.7.2 – planilha de composição analítica das taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e Taxas de Encargos Sociais, discriminando todas as parcelas que o compõem. http://sisal.mdr.gov.br/consulta_edital.php, acesso:26/01/2022.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. Edital RDE ELETRÔNICO 074/2021-00. Item 14.9 consta a exigência de apresentação do BDI, com as propostas. http://www1.stn.gov.br/licitacao/Edital/Edital_edital074_21-00_1.pdf, acesso:26/01/2022.



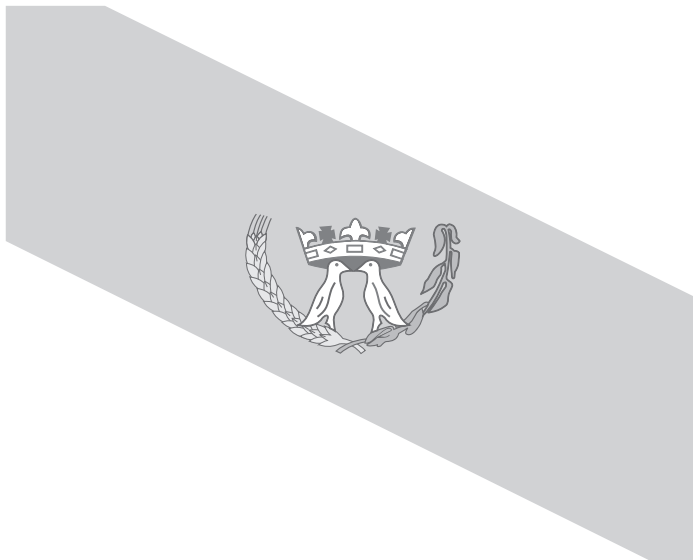
Documento assinado eletronicamente por OSÍRES GERALDO KAPP, Procurador Municipal, em 26/01/2022, às 15:49, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador 1933536 e o código CRC 756850FB.

SEI02612020

19335363



[1] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravos Regimentais no Recurso de Mandado de Segurança. 2008/0286610-7 – Julgado, 01/10/12. Dje 09/10/2013. 2007/027684-4 – Julgado em 27/08/2013. Dje 13/09/2018 – Resp. 1258041/DF. Julgado em 17/04/2012. Dje 02/05/2012 – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS 32849/ES – 2010/0160083-1, julgado em 26/04/2011; Dje 20/05/2011.

[2] TEIXEIRA, Danielle Felix. A aplicação do postulado do pas de nullité sans grief ao processo administrativo. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48530&seo=1>>. Acesso em: 27 set. 2018.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Atlas, São Paulo, 34ª edição, p.1678, 2.020.

[4] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. Renovar, 8ª ed, 2009, p. 581.

[5] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - 5ª C.Civil - 0001436-75.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 20.07.2020